

Apelação Cível n. 2013.061014-8, de Joinville
Relator: Des. Rodrigo Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. DECLARATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL TIPIFICADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR INFERIOR AO USUALMENTE FIXADO POR ESTE ORGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO. CONSUMIDORA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DA CÂMARA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.061014-8, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que é apelado Claro S/A e apelado Alexandre de Oliveira:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos para negar provimento à apelação da concessionária de serviços de telefonia e dar provimento parcial ao recurso adesivo da autora/consumidora, nos termos da fundamentação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos (Presidente) e o Exmo. Sr. Des. Júlio César Knoll.

Florianópolis, 26 de junho de 2014.

Rodrigo Cunha
RELATOR

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Cível da comarca de Joinville, ALEXSANDRO DE

OLIVEIRA propôs *ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com antecipação dos efeitos da tutela* em face de CLARO S/A aduzindo em resumo que, apesar de jamais haver celebrado com esta qualquer contrato, passível de justificar a cobrança de qualquer valor, ainda assim veio a ter o seu nome lançado ilicitamente nos cadastros mantidos por órgão de proteção ao crédito (=SERASA), em decorrência de falsificação de seus documentos por terceiros não identificados, ocasionando-lhe prejuízos de ordem moral, razões pelas quais pugnou pela declaração de inexistência de débito, bem assim pela condenação da mesma no pagamento de indenização.

Deferido o pedido de antecipação da tutela e regularmente citada, ofertou a demandada contestação, sobrevindo Sentença que julgou procedente o pedido inicial, tornando subsistente a antecipação parcial da tutela concedida, condenando a vencida ao pagamento de dano moral na ordem de R\$ 10.000,00 e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada com o teor da prestação jurisdicional que lhe foi adversa, a demandada manejou recurso de apelação, sustentando a ausência do dever de indenizar pugnando, alternativamente, pela redução tanto do valor arbitrado à título de dano moral, quanto da verba honorária.

Igualmente irresignada, a parte autora manejou recurso adesivo, aduzindo a majoração da verba indenizatória e do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Ofertadas contrarrazões, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça para o julgamento dos recursos e, distribuídos a este Órgão Fracionário, vieram-me conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por empresa concessionária de serviço de telefonia e de recurso adesivo interposto por consumidora contra Sentença que, em pleito de cunho declaratório/desconstitutivo reconheceu, a inexistência de qualquer relação jurídica celebrada pela parte demandante, suposta usuária/consumidora de seus serviços, desconstituindo o crédito reclamado impondo, ainda, à demandada/ofensora o dever de indenizar os danos morais causados à parte autora/ofendida.

Aduz a empresa apelante a inoccorrência de quaisquer dos pressupostos que tipifiquem sua responsabilidade civil, ao argumento de não haver causado dano à parte autora, muito menos prova da existência do mesmo inexistindo, sob sua ótica, o dever de indenizar a quem teve seu nome lançado ao Órgão de Proteção ao Crédito, mesmo que indevidamente, assertivas estas que, *rogatía venia*, em muito se aproximam do despropósito quando se constata não haver a mesma sequer comprovado, a qualquer tempo, como deveria tê-lo feito, a existência de uma relação contratual celebrada com a parte autora, sua suposta consumidora, passível de vir a justificar o débito imputado e que, ainda assim, de forma solerte e de todo indevida, veio a ser apontado como existente aos denominados órgãos de proteção ao crédito, impondo à parte autora o abominável anátema de inadimplente quando, sabidamente,

não havia realizado com esta qualquer negócio jurídico que desse azo sequer ao nascimento do crédito reclamado, fato este de ilicitude ímpar e que alicerça, sem rebuço, sua obrigação de indenizar, pelo dano anímico causado à parte ofendida em sua honorabilidade.

Ademais, A fraude praticada por terceiro que, fazendo uso de dados pessoais da parte autora, utiliza, em nome desta e de forma ilícita, os serviços da empresa de telefonia, não exime a concessionária de serviços públicos da obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pela consumidora com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque não se acautelou quanto à verdadeira identidade do solicitante antes de incluir o nome do usuário no rol de inadimplentes. (Ap. Cív. n. 2013.019976-1, de Maravilha, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 5-6-2014)

Ora, gravando-se de flagrante ilicitude o ato malferidor do direito assegurado à parte ofendida em sua honra, afigura-se acertada a condenação no pagamento de indenização pecuniária pelos danos morais, imposta que foi à apelante, na condição de ofensora, independentemente da existência de prova acerca da existência e, muito menos, da extensão do dano anímico infligido à parte ofendida posto que, tal qual conceituado na doutrina e, além mais, já de há muito se encontra sufragado, e de forma remansosa na jurisprudência pátria o entendimento de que *“O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova”* (STJ – AgRg-Ag-REsp 252.027 – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJe 22.02.2013).

Tocante ao *quantum* indenizatório, dado o caráter pedagógico e profilático a se lhe emprestar, bem assim a reiteração da empresa demandada em tal prática, constata-se que fixado em valor inferior ao usualmente praticado por esta Corte de Justiça em casos análogos e, considerando haver sido lesada a autora em seu lídimo direito à honra pessoal por ato manifestamente ilícito levado a efeito pela concessionária de serviço público, o valor da verba indenizatória arbitrada na origem, qual seja, R\$ 10.000,00 está a merecer reparo, devendo ser elevado para R\$ 20.000,00 a fim de assegurar à parte lesada uma justa reparação pelos transtornos que lhe foram causados pela demandada.

Esta a posição desta Corte, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - COBRANÇA DE VALORES APÓS CANCELAMENTO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA - DÉBITO INEXISTENTE - INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO INDEVIDO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL.

Caracteriza ato ilícito, que importa em dano moral indenizável, a inscrição do nome do consumidor como devedor, em órgão de restrição/proteção ao crédito, por débito inexistente.

O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

"É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço). (Ap. Cív. n. 2013.062034-5, de São Carlos, rel. Des. Jaime Ramos).

Por fim, no que concerne ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, não merece reparos a Sentença guerreada, porquanto o magistrado singular ao fixar a verba honorária em 15%, o fez com espeque no artigo 20, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, em perfeita harmonia com o entendimento também já pacificado neste Órgão Fracionário (Ap. Cív. n. 2009.063787-3, de Criciúma, rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, j. em 5-6-2012).

Isto posto, conheço do recurso de apelação interposto pela empresa concessionária do serviço de telefonia e lhe nego provimento, bem como conheço do recurso adesivo da parte autora/consumidora e lhe dou parcial provimento para majorar a verba indenizatória de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00.

Este é o voto.

